PROJETO DE LEI Nº 452/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de matéria ecológica nas praças e/ou quadras no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica obrigada a utilização de matéria ecológica nas praças e/ou quadras no âmbito do Município de Salvador.

§1º - A utilização do material se dará na construção de novas ou no período de reforma de praças e/ou quadras.

§2º - Entende-se por produtos ecológicos aqueles de origem artesanal ou industrializada, que sejam não-poluentes, atóxicos, benéficos ao meio ambiente e à saúde dos seres vivos, contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

Art.2º - Sabe-se que o material é ecológico, sustentável e pouco impactante quando:

I – possível de ser reciclado;
II – sua matéria prima é reciclada;
III – seu processo não é poluente;
IV – possui certificação da ISO 14001;
V – se trata de um recurso renovável;
VI – apresenta baixo consumo de energia;
VII – não é um produto nocivo ao meio ambiente;
VIII – sua instalação ou manutenção não gera resíduo;
IX – a extração da matéria não prejudica o meio ambiente;
X – sua logística, instalação ou manutenção não consome energia.

Art.3º - A utilização se dará em equipamentos e/ou estruturas de praças, quadras esportivas e praias nos seguintes seguimentos:

I – bancos e outros acentos;
II – proteção (cercado) em torno do vegetal;

III – traves de vôlei, futebol, futevôlei e jogos de peteca;
IV – barracas de praia quando possibilitado a instalação destas;
V – cobertura de pequenas área para proteção dos atletas e ou transeuntes;

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá priorizar pela utilização de madeira de eucalipto, por exemplo, por se tratar de material durável e inofensivo ao meio ambiente.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º - Esta Lei entrará em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

A preservação do meio ambiente deve ser uma prática cada vez mais constante em nosso Município, tanto pelo incentivo de ações sustentáveis quanto pelo oferecimento de equipamentos e/ou mecanismos que permitam o desenvolvimento sustentável proporcionando um ambiente saudável e ainda mais próximo da natureza.

Atualmente, as praças, quadras e praias de nossa cidade carecem de equipamentos que favoreçam, um maior bem-estar social seja pela acomodação, seja pela prática de atividades esportivas e/ou física. Na própria Constituição Federal no seu art. 225º, rege: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, sendo assim, propomos a criação de área voltadas para

o favorecimento e equilíbrio das relações HOMEM X MEIO AMBIENTE, sem qualquer prejuízo para ambos.

Muitos dos materiais que podem ser utilizados encontram-se a disposição nos lixões de nossa cidade como pneus, garrafas *pet* entre outros, porém não podemos dispensar os disponíveis na natureza sem qualquer dano ao meio ambiente, um exemplo, é a madeira de eucalipto que se destaca por ser material renovável, fornece um isolamento térmico, maior resistência e rigidez para peso do que outros materiais, relativamente fácil para manuseio, exigindo ferramentas simples e, em algumas circunstâncias, apresenta alta durabilidade natural.

Esse tipo de madeira já é bastante utilizada na construção civil na forma de caibros, vigas, ripas, marcos de portas e janelas, venezianas, portas, portões, rodapés, molduras, tábuas e tacos para assoalhos e degraus de escada, entre outros, pode ser considerada ligeiramente superior à peroba rosa, pela sua durabilidade natural ao ataque de fungos apodrecedores, esta é uma opção ecologicamente viável.

Pelo exposto nesta matéria, conto o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta norma

Sala das Sessões, 10 de junho de 2013.
MARCELL MORAES